

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, o projeto em análise postula a criação de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas em seu quadro de pessoal.

Em tramitação na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça.

Segundo o autor, “o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada, com a conseqüente elevação do volume de serviços e responsabilidades dos servidores, e a necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas da Corte justificam a adoção de medidas que viabilizem a adequação de sua estrutura organizacional, assegurando

a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional”. Pelo fato de a justiça trabalhista adotar a Lei nº 9.957/2000, que institui o procedimento sumaríssimo, determinado, entre outras providências, que a apreciação da reclamação trabalhista deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, com instrução e julgamento em audiência única, há necessidade de servidores qualificados para permitir a manutenção da celeridade na prestação jurisdicional.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, houve parecer do Deputado Jovair Arantes com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.550, de 2003, com duas Emendas a ele anexas. Em seguida, a CTASP o aprovou por unanimidade de votos.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa à inclusão de 916 cargos efetivos, 142 cargos em comissão e 632 funções comissionadas no

TRT da 1ª Região, tendo em vista o crescente número de ações ajuizadas naquela Justiça Especializada.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição se mostra adequada, tendo em vista se ajustar ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

“Art. 169, § 1º, II, da CF/88: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver autorização específica de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Conforme denota o art. 89 da LDO: “...ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cumpre salientar que às exigências dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 foram cumpridas, tendo em vista haver estimativa do aspecto orçamentário-financeiro, tendo o autor trazido toda a legislação pertinente, mostrando que a proposição é adequada. Da mesma forma, o art. 169, § 1º, II da CF/88, foi fielmente observado, sendo que a criação dos cargos se mostra em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como já foi relatado. Cumpre ainda salientar que a matéria não demonstra nenhum obstáculo às despesas com o pessoal inativo.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 2.550, de 2003 e das Emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, em

**Deputado Federal
Eduardo Cunha**